

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 418/2025

Processo Administrativo nº 17520/2025

Município de Torres/RS

Recorrente:

Construtora e Pavimentadora Atual Ltda

CNPJ: 05.253.702/0001-09

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no item 10 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS

A empresa **FABRAN CONSTRUÇÕES** foi declarada habilitada/classificada no certame, mesmo apresentando inconsistências graves em sua documentação de habilitação e proposta.

Além disso:

1. O Pregoeiro utilizou como critério de inexecuibilidade o percentual de 50% do valor orçado, quando o Edital expressamente estabelece 75% como parâmetro objetivo.
2. Foi concedida diligência para apresentação de documentos que não eram preexistentes à data da sessão, permitindo verdadeira complementação material de proposta e habilitação.
3. Fundamentou-se tal flexibilização na chamada “Conclusão Técnica nº 27 – Comissão de Estudos da Lei nº 14.133/21 – TCE/RS”, aplicando entendimento que não pode se sobrepor ao Edital nem à Lei.
4. A empresa deixou de atender expressamente ao item 9.11 do Edital, que determina que o envio da proposta atualizada deve contemplar as planilhas com indicação dos quantitativos e custos unitários, seguindo o modelo da Administração, bem como o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.

Quando instada a apresentar a proposta ajustada, a empresa protocolou nova proposta sem a devida apresentação do BDI e dos Encargos Sociais, em desacordo com exigência expressa do instrumento convocatório.

Posteriormente, sob fundamento da “Conclusão Técnica nº 27 – Comissão de Estudos da Lei nº 14.133/21 – TCE/RS”, o Pregoeiro solicitou ajuste da proposta em razão de erro de valor, oportunidade em que a empresa passou a anexar documentos que não haviam sido apresentados anteriormente, como o detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais.

Tal conduta caracteriza inequívoca complementação material da proposta, e não mero saneamento formal, uma vez que tais documentos não se encontravam previamente juntados e eram exigência expressa do Edital. A diligência não pode servir como meio

para suprir ausência substancial de elementos obrigatórios da proposta, sob pena de afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

Tais atos violam frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

III – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL – CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE (75%)

O Edital é absolutamente claro no item 6.2.1:

“Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Contudo, conforme mensagens registradas na plataforma, foi aplicado parâmetro de **50%** para fins de diligência e análise de exequibilidade.

Tal conduta:

- Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Configura julgamento em desconformidade com regra objetiva do edital;
- Afronta o art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021 (legalidade e julgamento objetivo).

O pregoeiro não pode substituir critério objetivo fixado no edital por outro percentual.

Se o edital estabelece 75%, qualquer análise com base em 50% é **ilegal e nula**.

IV – DA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREEXISTENTES

Foi concedida diligência à FABRAN para:

apresentação de proposta atualizada e declaração de reserva de cargos.

Contudo, a Lei 14.133/2021, ao permitir diligências (art. 64), estabelece que estas servem para:

- Esclarecimento;
- Complementação de informações;
- Saneamento de falhas formais.

Não é permitido criar documento novo ou suprir documento inexistente na data da habilitação.

O entendimento pacífico é que:

A diligência não pode servir para substituir documento inexistente à época da sessão.

Se os documentos apresentados não eram preexistentes, trata-se de inovação documental vedada, configurando quebra da isonomia e tratamento privilegiado.

V – DA IMPROPRIEDADE NA UTILIZAÇÃO DA “CONCLUSÃO TÉCNICA Nº 27 – TCE/RS”

A chamada “Conclusão Técnica nº 27 – Comissão de Estudos da Lei 14.133/21 – TCE/RS” não

possui natureza normativa superior ao Edital.

Ainda que se admita interpretação flexibilizadora quanto a diligências, tal entendimento:

- Não pode se sobrepor ao Edital;
- Não pode autorizar criação posterior de documentos;
- Não pode afastar regra objetiva de inexecutabilidade fixada em 75%.

O princípio da vinculação ao edital impede a Administração de alterar critérios após a abertura da disputa.

Se o edital fixou 75%, não pode o agente aplicar 50%.

Se a documentação deveria existir na data da habilitação, não pode ser criada posteriormente sob pretexto de diligência.

VI – DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao permitir que a FABRAN:

- complemente documentos inexistentes,
- receba tratamento interpretativo diferenciado,
- seja analisada sob critério diverso do previsto em edital,

a Administração rompe a isonomia entre os licitantes.

Outros participantes não tiveram a oportunidade de:

- criar documentos posteriormente,
- ter critérios flexibilizados,
- serem analisados sob percentual inferior ao previsto.

VII – DA NULIDADE DOS ATOS

Diante das ilegalidades apontadas, requer-se:

1. A inabilitação da empresa FABRAN CONSTRUÇÕES por descumprimento das exigências editalícias.
2. O reconhecimento da nulidade da aplicação do critério de 50% para exequibilidade, determinando-se a observância estrita do percentual de 75% previsto no edital.
3. A anulação dos atos que admitiram juntada de documentos não preexistentes.
4. Subsidiariamente, a anulação parcial da fase de habilitação/julgamento, com retorno à fase anterior para aplicação correta das regras editalícias.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
 - b) A inabilitação da empresa FABRAN CONSTRUÇÕES;
 - c) A declaração de nulidade dos atos praticados com base em critério diverso do edital;
 - d) A observância estrita do percentual de 75% previsto no item 6.2.1 do edital
- e) Caso não reconsiderado pelo Pregoeiro, o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Carlos Magnum Davila
CPF nº 005.552.180-07
Representante legal



